

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO

*EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.758/2025*

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada por seu Sócio Administrador Robson Caetano da Silva Oliveira, portador do RG nº 10466308-7 e CPF nº 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital que tem por objeto a implantação de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, compreendendo programas legais de saúde e segurança ocupacional, laudos técnicos correlatos e exames médicos ocupacionais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva nos termos do item 15.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para o protocolo de impugnações:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A sessão pública está designada para 08 de julho de 2026, às 09h00min (horário de Brasília). A presente impugnação é protocolada em 02 de julho de 2026, observando-se, portanto, integralmente o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

II – DO OBJETO E DA RELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do certame: “Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Engenharia do Trabalho para atender as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, NR7, NR9, NR01, NR17, bem como elaboração de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, com ênfase nas NR15 e NR16, elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e atendimento aos afastamentos por Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Pessoas da Família, Programa de Reabilitação Profissional, envio dos eventos de SST (saúde e segurança do trabalhador) para o E-Social: CAT, Monitoramento da Saúde do Trabalho, Condições Ambientais do Trabalho (Agentes Nocivos), conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e anexos.”

Entretanto, o instrumento convocatório apresenta lacunas e contradições na definição dos requisitos de qualificação técnica que, se não sanadas, permitirão a participação de empresas sem capacidade técnica real para execução do objeto, comprometendo a qualidade dos serviços prestados aos servidores públicos municipais e a regularidade do próprio processo licitatório.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação dos licitantes, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, resguardando os princípios da eficiência, da isonomia e do interesse público.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO

O Edital exige apenas Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto à prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, sem qualquer exigência de quantitativo mínimo de trabalhadores/servidores atendidos, sem período mínimo de execução e sem correspondência de complexidade.

Trata-se de licitação estimada em 1.375.480,16 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e dezesseis centavos). A ausência de parâmetros mínimos no atestado permite que empresa com histórico de contratos de escopo ínfimo concorra em igualdade com empresas de capacidade operacional comprovada, violando o princípio da isonomia material.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido de que a exigência de quantitativos mínimos em atestados é admissível quando proporcional à complexidade do objeto. Requer-se que o atestado de capacidade técnica comprove a prestação de serviços integrados de SST:

Não há nenhuma exigência de percentual mínimo de quantidade, somatório de atestados ou prazo mínimo de experiência. Isso é uma omissão grave que favorece empresas sem experiência real no objeto.

1. Percentual mínimo de 40% - amplamente razoável considerando o valor do contrato e da complexidade do objeto.

2. Somatório de atestados

Expressamente previsto no art. 67, §1º, II da Lei 14.133/2021, que admite a soma de atestados para comprovação de capacidade técnica. Não permitir o somatório seria mais restritivo, não menos.

3. Período mínimo de 02 anos

TCU admite exigência de experiência mínima quando o objeto tem complexidade técnica que justifique. Serviços de SST, que envolvem programas legais, laudos técnicos, gestão de saúde ocupacional e eSocial SST — claramente se enquadram nessa hipótese.

Do pedido de retificação - Atestado de Capacidade Técnica

O Edital exige apenas a apresentação de um único atestado de capacidade técnica, sem fixar parâmetros objetivos de quantidade mínima comprovada, sem admitir expressamente o somatório de atestados e sem estabelecer tempo mínimo de experiência na execução do objeto.

A ausência dessas balizas cria risco real ao interesse público: permite que empresas sem experiência substantiva no objeto ou com histórico de execução pontual e episódica participem em igualdade de condições com empresas que possuem trajetória consolidada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho.

Considerando a complexidade técnica do objeto, que abrange elaboração e gestão de programas legais de SST (PGR, PCMSO, LTCAT, LTIP), realização de exames médicos ocupacionais e complementares, emissão de laudos técnicos e integração com o eSocial, ASOS, Gestão SST — trata-se de objeto de alta especialização técnica, cuja execução inadequada gera riscos diretos à saúde e segurança dos servidores municipais e à regularidade do ente público perante os órgãos fiscalizadores.

Nesse contexto, requer-se a **retificação** para incluir os seguintes parâmetros objetivos de qualificação técnica, plenamente compatíveis com a jurisprudência e com o art. 67, §1º, II da Lei nº 14.133/2021:

(i) Percentual mínimo de quantidade comprovada: Os atestados apresentados devem demonstrar a execução de serviços similares ao objeto licitado em quantidade equivalente a, no mínimo, **40% (quarenta por cento)** do quantitativo total estimado para a contratação;

(ii) Admissão do somatório de atestados: Para fins de atendimento ao percentual mínimo estabelecido no item anterior, será **permitido o somatório de atestados de capacidade técnica**, desde que cada atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado distinta, em conformidade com o art. 67, §1º, II da Lei nº 14.133/2021.

(iii) Período mínimo de experiência: Os atestados devem comprovar que a licitante executou serviços similares ao objeto desta licitação por um período mínimo de **02 (dois) anos**, contínuos ou não, demonstrando experiência real e consolidada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho.

A adoção desses parâmetros não representa restrição indevida à competitividade, mas sim adequação do critério de qualificação técnica à real complexidade do objeto, garantindo que apenas empresas com comprovada

capacidade de execução habitem o certame, em estrita observância ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público subjacente à contratação.

B) AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT/CREA) PARA PGR E LTCAT

Não há exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, que comprove experiência prévia efetiva na elaboração de PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho).

A CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, que constam dos assentamentos do CREA as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) pelas atividades registradas no acervo técnico do profissional, nos termos do art. 49 da Resolução CREA nº 1.025/2009. Ela é a forma objetiva de comprovar que o profissional indicado já executou, de fato, os serviços ora contratados.

A simples apresentação de registro no CREA comprova habilitação formal, mas não comprova experiência técnica efetiva. Para um objeto de R\$ 1,3 milhão (aproximadamente) que inclui avaliações ambientais, laudos de insalubridade e PGR para toda a Administração Municipal, a exigência da CAT é proporcional e razoável.

Requer-se a inclusão da exigência de apresentação de CAT emitida pelo CREA da jurisdição do profissional indicado, comprovando ART registrada referente à elaboração de PGR e/ou LTCAT, como condição de qualificação técnica do responsável pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

C) DA EQUIPE MÍNIMA DE PROFISSIONAIS

Nos termos do edital e da complexidade do objeto, faz-se necessária a demonstração de capacidade técnica apresentando equipe mínima de:

Do pedido de retificação do quadro de equipe técnica mínima (item 8.5.4, IV)

O quadro de equipe técnica mínima fixado no item 8.5.4, IV do Edital prevê apenas Técnicos em Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

- **Psicólogo**
- **Fisioterapeuta**
- **Enfermeiro do Trabalho ou Técnico de Enfermagem**
- **Médico do Trabalho**
- **Engenheiro de Segurança do Trabalho**
- **Técnico de Segurança do Trabalho**

A ausência desses profissionais do quadro mínimo exigido gera um vício material grave: a Administração não terá garantia de que a licitante vencedora possui capacidade técnica real para executar a integralidade do objeto, uma vez que profissionais essenciais à execução não foram incluídos entre os requisitos de habilitação.

A relevância está conectada com a capacidade operacional da empresa em executar serviços dessa complexidade.

D) DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples.

A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o

gestor responsável pelo estabelecimento de saúde. O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que essa exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

E) DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO

Conforme se depreende do Termo de Referência e dos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no Edital, observa-se que foram relacionados os seguintes profissionais: médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho.

Considerando o porte da contratação e a abrangência dos serviços descritos, que incluem acompanhamento contínuo da saúde dos servidores, avaliações clínicas, gestão de afastamentos e contato direto com agentes ambientais, é essencial a atuação de profissional de enfermagem especializado em saúde do trabalhador, tanto para assegurar o cumprimento das diretrizes legais e éticas, quanto para permitir a execução eficiente e humanizada do PCMSO e do gerenciamento de riscos ocupacionais.

Todavia, observa-se que o edital, ao especificar os profissionais exigidos para a execução dos serviços, **ainda não contempla a previsão do Enfermeiro com especialização em enfermagem do trabalho**, profissional que poderia agregar valor significativo à prestação dos serviços contratados, pois poderá atender às necessidades dos trabalhadores em diferentes ambientes e níveis de atenção.

A inclusão deste profissional representaria um aperfeiçoamento da composição da equipe técnica, alinhando-se aos princípios da integralidade da atenção à saúde e da atuação interdisciplinar, previstos nas diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Trata-se, portanto, de uma proposição de melhoria que tende a beneficiar a própria Administração Pública, na medida em que fortalece a capacidade técnica da equipe responsável pelos serviços de saúde ocupacional, contribui para a efetividade das ações preventivas e assistenciais, e assegura maior conformidade com os parâmetros legais e normativos da área.

Ademais, cabe destacar que, conforme a Resolução COFEN nº 581/2018, é competência legal do enfermeiro do trabalho realizar atividades técnicas em saúde ocupacional, como treinamentos, inspeções, campanhas de saúde,

elaboração de programas preventivos e emissão de pareceres técnicos. Sua atuação é, portanto, complementar e indispensável ao trabalho da equipe multidisciplinar de SST. Dentre elas, destacam-se:

- Participar do planejamento, execução e avaliação das ações de saúde do trabalhador;"
- "Elaborar e executar programas de prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores;"
- "Realizar atendimentos de enfermagem e primeiros socorros;"
- "Monitorar os indicadores de saúde ocupacional da instituição."

As referidas competências evidenciam que o enfermeiro do trabalho possui **atribuições técnicas e legais próprias**, distintas das do médico do trabalho e do técnico de segurança, sendo **imprescindível sua presença na equipe multiprofissional responsável pela execução do objeto licitado**. Diante disso, requer-se a **inclusão expressa do profissional enfermeiro com especialização em saúde do trabalhador** entre os requisitos de qualificação técnico-profissional a serem apresentados pelas licitantes, de modo a garantir a legalidade, a efetividade e a integralidade na prestação dos serviços contratados.

F) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO/CREA) PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

A Certidão de Acervo Operacional, CAO é o instrumento expedido pelo CREA que comprova, para efeitos legais, o conjunto de obras e serviços técnicos registrados em nome da **pessoa jurídica** por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas ao seu CNPJ, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Difere da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que é expedida em nome do profissional pessoa física: a CAO certifica a experiência institucional da própria empresa, demonstrando que ela, como organização, acumula histórico real de execução dos serviços ora licitados.

Trata-se de distinção essencial: uma empresa pode apresentar atestado emitido por terceiro contratante sem que isso corresponda a qualquer registro formal junto ao CREA o que significa que o histórico pode não ter sido acompanhado de ARTs regulares, situação que evidencia irregularidade técnica na execução pretérita. A CAO, ao contrário, é extraída diretamente dos assentamentos do CREA e reflete apenas os serviços efetivamente registrados com responsabilidade técnica formalizada.

Para um objeto de R\$ 1.631.323,12 que envolve elaboração de PGR, LTCAT, laudos de insalubridade e avaliações ambientais quantitativas, todos serviços sujeitos à anotação de ART junto ao CREA a exigência da CAO é medida

proporcional, razoável e compatível com a complexidade técnica da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência dessa exigência permite que empresas sem histórico formal registrado no CREA ou com histórico de execução sem ARTs regulares concorram em igualdade com empresas que possuem acervo operacional consolidado e devidamente anotado, em clara violação ao princípio da isonomia material e ao interesse público subjacente à contratação.

Requer-se, portanto, a retificação do item 8.5.4 do Edital para incluir a exigência de apresentação de **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, expedida pelo CREA da jurisdição da empresa licitante, comprovando ARTs registradas em nome da pessoa jurídica referentes à execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, notadamente elaboração de PGR e/ou LTCAT, como condição de qualificação técnica operacional.

G) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO E DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO — OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira das licitantes, limita-se a exigir balanço patrimonial e certidão negativa de falências, **sem fixar qualquer índice mínimo de capital social ou patrimônio líquido, e sem prever qualquer modalidade de garantia que assegure o adimplemento do futuro contrato.**

Trata-se de omissão grave. O art. 69, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, como condição de qualificação econômico-financeira, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando o objeto assim o justificar. Referida autorização legal é reforçada pela Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União, que consolidou o entendimento de que a Administração pode exigir, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato.

No caso em exame, o valor estimado da contratação alcança R\$ 1.631.323,12, com execução continuada de serviços de alta especialização técnica e programas legais de SST, laudos técnicos, exames médicos ocupacionais e avaliações ambientais, cujo inadimplemento parcial ou total impõe impacto direto à saúde e segurança dos servidores municipais e à regularidade do ente público perante os órgãos fiscalizadores.

Agrava a situação o fato de que o Edital tampouco previu qualquer das modalidades de garantia contratual elencadas no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, retirando da Administração qualquer instrumento de proteção patrimonial em caso de inexecução contratual. Ausentes

garantias e ausente a exigência de capital ou patrimônio mínimo, o ente público contrata sem qualquer salvaguarda econômico-financeira, em detrimento do interesse público e da eficiência administrativa.

É necessário pontuar que a exigência legalmente admitida é de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e não de capital social integralizado mínimo. A distinção é relevante: o que se requer é a exigência nos estritos termos autorizados pela lei e pela jurisprudência, sem extrapolar os limites legais. Assim, considerando a ausência total de qualquer modalidade de garantia no Edital e o porte da contratação, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação é medida proporcional, razoável, expressamente amparada no art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula TCU nº 275, necessária para assegurar que apenas licitantes com efetiva capacidade econômico-financeira para execução do objeto participem do certame.

H) A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA TRANSMISSÃO DOS EVENTOS eSocial - SOFTWARE

O objeto do certame inclui expressamente o "envio dos eventos de SST (saúde e segurança do trabalhador) para o eSocial", abrangendo, minimamente, os eventos **S-2220** (Monitoramento da Saúde do Trabalhador) e **S-2240** (Condições Ambientais do Trabalho — Agentes Nocivos), cuja transmissão regular é obrigação legal decorrente da Portaria MTE nº 671/2021 e do Manual de Orientação do eSocial.

Ocorre que o Edital não exige qualquer comprovação de que a licitante possui capacidade tecnológica efetiva para gerar e transmitir esses eventos ao ambiente nacional do eSocial. A transmissão dos eventos S-2220 e S-2240 pressupõe o uso de sistema informatizado homologado, com funcionalidades específicas de geração de XML no leiaute exigido pelo eSocial, validação de schemas e comunicação com o webservice da Receita Federal capacidade que não pode ser presumida e que, se ausente, inviabiliza a execução de parcela essencial do objeto.

A ausência de exigência permite que empresas sem infraestrutura tecnológica adequada participem do certame e, eventualmente, vençam a disputa sem condições reais de cumprir a obrigação de transmissão ao eSocial, expondo o ente público a irregularidades perante os órgãos fiscalizadores.

Requer-se, portanto, a retificação do Edital para incluir, entre os documentos de qualificação técnica, a **comprovação de que a licitante possui contrato vigente com fornecedor de software habilitado para geração e transmissão dos eventos SST ao eSocial**, em especial os eventos S-2220 e S-2240, mediante apresentação de instrumento contratual válido na data de abertura do certame.

I) DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CRM E NO CREA DO PROFISSIONAL E DA EMPRESA NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Edital em análise, não consta qualificação técnica, tampouco exigências básicas como a inscrição da pessoa jurídica e dos profissionais que vão prestar o serviço junto aos conselhos de classe. Senhor (a) Pregoeiro (a),

considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O edital em comento traz a prestação dos serviços de atualização do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, bem como Laudos de Periculosidade e Insalubridade, além da realização de exames médicos clínicos e complementares para os funcionários da prefeitura, e demais serviços necessários.

Diante da análise dos serviços que serão prestados, tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA. Veja, segundo a legislação pertinente, O LTCAT PODE SER ELABORADO TANTO PELO MÉDICO DO TRABALHO, BEM COMO PELO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2012, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificado e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: [...] Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1993:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Ademais, preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.15, o seguinte:

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

Ainda, acerca do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A responsabilidade para a realização do PCMSO, além do médico do trabalho, outros profissionais da área de saúde e segurança ocupacional podem auxiliar no desenvolvimento e implementação do mesmo, como enfermeiros do trabalho, engenheiros de segurança do trabalho e técnicos em segurança do trabalho.

Portanto faz-se necessário os seguintes registros para comprovação da qualificação técnica:

- **REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM;**
- **REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;**
- **REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA - CREA;**
- **REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.**

J) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Considerando PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a impugnante:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do item 3.1 do Edital e do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, protocolada em 24 de junho de 2026, com sessão pública designada para 08 de julho de 2026.

2. Que seja **retificado o Edital** para incluir os seguintes parâmetros objetivos de qualificação técnica, com fundamento no art. 67, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:
 - (i) percentual mínimo de **40% (quarenta por cento)** do quantitativo total estimado para a contratação, comprovado mediante atestado(s) de capacidade técnica;
 - (ii) admissão expressa do **somatório de atestados**, desde que cada um seja emitido por pessoa jurídica distinta, de direito público ou privado, em conformidade com o art. 67, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021;
 - (iii) comprovação de **período mínimo de 02 (dois) anos** de execução de serviços similares ao objeto, contínuos ou não.
3. Que seja **retificado o quadro de equipe técnica mínima previsto no item 8.5.4, IV do Edital** para incluir obrigatoriamente os seguintes profissionais, cuja atuação é indispensável à execução regular do objeto:
 - (i) **Psicólogo (CRP)**
 - (ii) **Fisioterapeuta (CREFITO)**
 - (iii) **Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem (COREN);**
 - (iv) **Médico do Trabalho;**
 - (v) **Engenheiro de Segurança do Trabalho;**
 - (vi) **Técnico de Segurança do Trabalho.**
4. A retificação do Edital, incluindo-se como requisito de habilitação técnica a apresentação:
 - **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CRM, válida e ativa;**
 - **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, válida e ativa;**
 - **Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CRM, válida e ativa;**
 - **Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, válida e ativa;**
5. Que seja **incluída a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA da jurisdição do profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável, comprovando ART referente à elaboração de PGR e/ou LTCAT, com fundamento no art. 49 da Resolução CREA nº 1.025/2009.

6. Que seja **retificado o Edital para incluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, expedida pelo CREA da jurisdição da licitante, comprovando Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas em nome da **pessoa jurídica** referentes à execução de serviços compatíveis com o objeto.
7. Que seja **incluída entre os documentos de habilitação técnica a comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, em nome da licitante ou de suas clínicas credenciadas, com fundamento no art. 4º da Portaria MS nº 1.646/2015, que impõe a obrigatoriedade do cadastro para todo estabelecimento de saúde em funcionamento no território nacional.
8. Que seja **retificado o Edital para incluir, na seção de habilitação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, considerando a ausência de qualquer modalidade de garantia contratual prevista no Edital e o porte e a complexidade técnica do objeto licitado;
9. Que seja **retificado o Edital para incluir, entre os documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de contrato vigente com fornecedor de software** habilitado para geração e transmissão dos eventos SST ao eSocial (S-2220 e S-2240), mediante apresentação de instrumento contratual válido na data de abertura do certame;
10. Em caso de acolhimento parcial ou total dos pedidos acima, que seja promovida a republicação do Edital com abertura de novo prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando isonomia e ampla competitividade entre os interessados.
11. Em qualquer hipótese, que a Administração responda fundamentadamente à presente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com publicação da decisão em campo próprio da plataforma BNC, em observância ao princípio da publicidade.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco-PR, 02 de julho de 2026.

Robson Caetano da Silva Oliveira

CPF: 084.040.969-96 | RG: 10466308-7

Sócio Administrador — RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA